ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS – APLICAÇÃO AO PESSOAL DO I.A.P.C. – LICENÇA E APOSENTADORIA

– Sòmente no que a lei especial fôr omissa caberá aplicar supletivamente ao pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários o regime geral dos servidores públicos previsto no Estatuto.

– É de aplicar-se por analogia e com fundamento na equidade ao pessoal do I.A.P.C. o disposto nos arts. 168 *e* 201 *do Estatuto dos Funcionários.*

– Interpretação do Dec. 5.493, *de* 9-4-40.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo n.º 400.293

Paulo Duarte Pessoa, extranumerário-mensalista do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, lotado na Delegacia de Belo Horizonte, solicitando reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido no sentido de ser transformada sua posentadoria em licença para tratamento de saúde. – 1 – Em nosso parecer de fls. 27 a 30 examinamos detidamente a matéria,

mostrando que não seriam suscetíveis de aplicação aos funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, sujeitos a estatuto próprio, preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos nos assuntos em que ambos os regimes prevêem medidas diversas, e ainda que, entre essas matérias tratadas por ambos os regimes, figurem precisamente as licenças aos servidores da instituição. A êsse respeito, o regulamento n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, é expresso e discriminativo, não nos parecendo lícito e possível, sob o fundamento de que o Estatuto dos Funcionários Públicos, em certos aspectos, melhor favorece o servidor, aplicar preceitos deste. Sòmente no que a lei especial não dispuser, é que, como já se tem pacìficamente firmado, caberá invocar supletivamente o regime geral dos servidores públicos tal como firmado no Estatuto dos Funcionários Públicos Federais.

2 — O pedido de reconsideração veio, porém, fixar um ponto que não fôra abordado, e cuja apreciação ficara prejudicada com o exame preponderante do aspecto geral da questão, e é o que se refere aos dispositivos especiais do Estatuto dos Funcionários Públicos que, para os efeitos de licença ou de aposentadoria, facilitam e favorecem o afastamento do servidor atacado de certas moléstias. Assim, dispõem os artigos 168 e 201:

"Art. 168. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsòriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 201. Será igualmente aposentado com vencimento ou remuneração o funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover".

3. — Ora, essas exceções, de fundo evidentemente social, que não visam apenas resguardar o próprio enfermo, como também os que com êle convivem no serviço, não se acham consignadas no regulamento 5.493, quer em relação aos servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, quer aos seus segurados. Sòmente no parágrafo único do art. 128 dêsse regulamento é prevista, em benefício do afastamento do segurado atacado de tuberculose, a diminuição do período de carência para 12 meses.

4 — Seria, entretanto, de manifesta conveniência que a regra do Estatuto fôsse estendida à generalidade dos servidores públicos *latu sensu*, atenta sua alta finalidade social, tanto mais quanto o pagamento do vencimento integral, longe de se traduzir ùnicamente em benefício pessoal do enfêrmo, concorre para melhor habilitá-lo ao combate da insidiosa moléstia, o que dificilmente se pode dar quando êsses proventos são reduzidos a proporções mínimas que, mal bastando para o próprio sustento do servidor, não deixam margem para que possa realizar despesas de natureza higiênica que ainda hoje, infelizmente, não são objeto de concessão pela maioria dos regimes de seguros, conforme seria de desejar.

5 — Dentro dêsse ponto de vista, e posta a questão no aspecto particular ora tratado, diverso do que anteriormente fôra apreciado, julgamos que a exceção pleiteada encontra bons fundamentos na equidade e no interêsse

coletivo, parecendo-me, conseguintemente, merecedores de aplicação analógica os preceitos transcritos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

6 — Se assim se decidir, porém, no caso presente, há de ser a medida extensiva aos que se achem nas circunstâncias previstas nos preceitos transcritos, e sem efeito retroativo por se tratar de medida de equidade.

7 — No caso concreto, e aceita que seja a orientação indicada, caberia ainda submeter o interessado a exame médico para os fins devidos. *Oscar Saraiva.* Consultor Jurídico. Despacho: Aprovo o parecer supra e, em conseqüência, dou provimento, por equidade, ao recurso, para o fim de ser concedida a licença, de acôrdo com os arts. 168 e 201 do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, nos têrmos do pedido de fls. 3-4. — *João Octaviano Lima Pereira.* Respondendo pelo expediente.